



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Recurso nº. : 143.123
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : JOÃO MAURIQUE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA -DF
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.741

NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – A validade do prazo para fiscalizar é prorrogável, sucessivamente, para prosseguimento dos trabalhos, nos termos postos na legislação.

NULIDADE – O Auditor-fiscal da Receita Federal é a autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento, nos termos postos na legislação, independentemente de ser ou não contador.

NORMAS PROCESSUAIS – Não se cogita de nulidade processual tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – FORMULÁRIO – OPÇÃO – A opção pela apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as condições de obrigatoriedade estabelecidas na legislação.

MULTA QUALIFICADA – Não caracterizado o intuito de fraude e dolo é incabível a aplicação da multa qualificada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

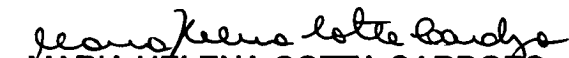
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MAURIQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIARE e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Recurso nº. : 143.123
Recorrente : JOÃO MAURIQUE

RELATÓRIO

João Maurique, CPF de nº 046.953.480-04, titular dos Cartórios de Protesto de Títulos Cambiais, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alegrete – RS, inconformado com o acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, que manteve o lançamento de fls. 17/32, ao redor de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, compensação indevida de carnê-leão e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, correspondentes aos anos-calendário de 1998 a 2000. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Anos-calendário: 1998, 1999, 2000.

Ementa: Preliminar. Mandado de Procedimento Fiscal. A prorrogação do prazo de validade do MPF é formalizada mediante emissão do MPF-C. Preliminar. Local de Lavratura do Auto de Infração. A lavratura do auto de infração deve ser efetuada no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada. Preliminar. Competência. AFRF. Não existe previsão legal que obrigue ao Auditor-Fiscal da Receita Federal possuir formação acadêmica em contabilidade, ou estar inscrito no CRC, para proceder ao exame de livros e documentos que evidenciem as operações de determinada empresa. Preliminar. Termo de início e intimações. A validade do procedimento fiscal não depende da lavratura do termo de início ou intimações, podendo a apuração da falta, quando conhecida, prescindir dessas formalidades, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Anos-calendário: 1998, 1999, 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Modelo Simplificado. Deduções. O desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, substitui todas as deduções admitidas na legislação.

Formulário. Opção. O modelo de formulário é escolhido pelo contribuinte, tornando-se definitivo com a entrega da declaração.

Ementa: Multa de ofício qualificada. É aplicável a multa de ofício qualificada nos casos de sonegação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 1998, 1999, 2000.

Ementa: Jurisprudência Judicial. A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença.

Lançamento procedente." (fls. 9136/9137).

Em suas razões anota, inicialmente, que é obrigado "a repisar os argumentos articulados na impugnação ao dito auto por entender que a autoridade julgadora da impugnação não se ateuve aos aspectos formais lá levantados".

Suscita aqui, como lá, preliminares de nulidade, a saber: a primeira em torno do Mandado de Procedimento Fiscal não prorrogado nos termos da Portaria da SRF de nº 3007 de 2001, o que redundaria em violação do princípio da estrita legalidade; a segunda ao redor de auto de infração não lavrado no estabelecimento do recorrente e falta de fundamentação legal, em flagrante desacordo com o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72; a terceira aponta a ineficácia dos atos do agente inabilitado para exame contábil pelo fato de que o AFRF não apresentou provas de sua capacitação técnico-legal; a quarta em razão da ausência de intimação formal para esclarecimentos e da lavratura do termo de início de fiscalização, fundado no disposto nos arts. 5º, LV, da CF e 196, do CTN, respectivamente, entende violados os princípios do contraditório e da cientificação.

No mérito, retoma os argumentos já postos em sua impugnação, às fls. 952/955, em torno de contradições cometidas pela autoridade fiscal ao fundar o lançamento em simples diferença entre os valores escriturados e os valores pagos a título de Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Renda, além de aplicar multas isoladas “sem atender as formalidades e procedimentos legais”.

Aduz, em síntese, que se a opção pelo modelo simplificado foi “proveniente de erro” que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento dos fatos, entendeu ser “fruto de opção” a escolha do modelo simplificado lançando “toda a receita do Cartório como receita tributável, sem exclusão de qualquer despesa, em total arrepio a qualquer princípio legal”. Ora, se as despesas cartorárias com a serventia estão anotadas no Livro Caixa devem ser excluídas das receitas cartorárias, não basta à autoridade fiscal reconhecê-las como dedutíveis, mas não deduzi-las em decorrência de uma “simplificação despropositada” ou seja, a escolha do modelo da declaração.

Ressalta que a apuração da base de cálculo não retrata a realidade ao tributar a receita bruta sem permitir as deduções legais, pelo simples fato de que não houve a opção pelo modelo completo “por desconhecimento” há assim “verdadeiro empobrecimento sem causa e, a contrário sensu, enriquecimento sem causa da União”.

Por outro lado, “após está esdrúxula forma de apuração tributária, a mesma autoridade aplicou ao Recorrente multas agravadas ao máximo num despropositado juízo de valor de que o impugnante agiu com dolo, ao omitir valores, esquecendo, no entanto, dita autoridade que pela própria seriedade da assertiva, dolo não se presume, deve ser provado de forma clara, indubitável”.

Esclarece “que não é um fraudador milionário, mas um cidadão de 75 anos de idade, que ao longo da vida só fez trabalhar, que não possui um bem livre, sequer, que nunca realizou uma viagem, nunca viajou de avião, nunca teve um automóvel de luxo ou imóvel de veraneio”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Afirma “não há e não houve omissão de receita como afirmou a autoridade fiscalizadora, mas erro de interpretação do impugnante. Haveria omissão de receita caso o impugnante não tivesse, de forma tranqüila, serena, sem qualquer imposição, demonstrado a existência da mesma”. Aduz, que pacificamente, apresentou a documentação solicitada, fundado no princípio da boa fé. Entende não ser possível acatar juízos de valores de quem está “comprometido com a arrecadação”. Traz a colação precedentes jurisprudenciais que militam em seu favor onde está firmado a necessidade da comprovação da omissão, ônus esse atribuído à fiscalização.

Alega, ainda, não ser possível a utilização da aplicação dois pesos e de duas medidas, ou seja, o livro caixa é aceito para apuração da receita, mas não para o acatamento das despesas.

Inova, em suas razões de recurso, às fls. 9187/9190, ao contrapor a caracterização do dolo, afirmando que para a configuração do tipo sonegação fiscal, nos termos postos no art. 1º, da Lei de nº 8.137/90 “é fundamental que o agente tenha tido a intenção dolosa de cometer a sonegação, ou seja, o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticá-la”. Aduz que os Tribunais Superiores entendem que é necessário “a prova do dolo específico para justificar qualquer condenação”.

Alega, em seu favor, a aplicação dos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao acusado, pois caso a caso, deve ser observado se há “antijuridicidade, seja formal ou substancial”. Argumenta, que o critério da responsabilidade objetiva posto no art. 136, do CTN não pode sobrepor a “interpretação mais favorável da lei tributária penal” pois se não houve intuito de sonegar o tributo, não está configurada a antijuridicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Por outro lado, aponta, ainda, como fato relevante para descaracterizar a conduta delitiva a sua situação econômica, fundado em precedentes colacionados do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmaram o entendimento de que fica excluída a punibilidade face aos embaraços financeiros do devedor.

Retoma a argumentação, já posta em sua impugnação às fls. 961/962, em torno da mora afirmando “que esta igualmente deve ser rejeitada” porque o fisco também está em mora. Entende que a sua mora redundou da inação do fisco, que não agiu de pronto. Assim “não pode, agora, anos após alegar mora do impugnante. Mora significa demora, inércia. E inércia teve o fisco”.

Aduz, por fim, não ser possível o recorrente adimplir a exigência aqui posta face à sua situação econômica, já que “seu patrimônio líquido não é suficiente sequer para aquisição de um veículo popular. Isto não é cumprimento de obrigação nenhuma, mas mera perda de tempo. Tempo este devidamente pago e regamente pago, pelos cofres públicos, vale dizer pelo povo”.

Ao concluir destaca três pontos, nestes termos:

- “a) que recolheu os valores devidos a título de Imposto de Renda nas respectivas datas de vencimento, isto é, o valor decorrente da alíquota aplicável sobre sua renda, deduzidas as despesas com a mesma, conforme demonstrativos para efeito de carnê-leão e farta documentação anexa, a qual deve ser re-examinada pela autoridade com capacidade para rever a autuação;
- b) efetuou de forma devida, prevista em norma legal, a escrituração de suas receitas e despesas;
- c) inexistente qualquer divergência entre os valores declarados e os valores escriturados” (fls. 9192).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Diante do exposto requer a este colegiado que acatando as suas razões julgue procedente o presente recurso a fim de "determinar o cancelamento e decretar a nulidade total do procedimento fiscal (auto de infração citado) bem como de seus efeitos, reconhecendo-se, em relação ao recorrente, a improcedência da ação fiscal, por questão de justiça".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Cumprе destacar que o recorrente em suas razões aduz inicialmente a necessidade de “repisar os argumentos articulados na impugnação ao dito auto por entender que a autoridade julgadora da impugnação não se ateve aos aspectos formais lá levantados”, contudo tal alegação não procede, examinando os argumentos postos, às fls. 935 a 964, verifica-se claramente que a autoridade julgadora analisou e se ateve aos aspectos formais ali levantados, motivando, ponto a ponto, às fls. 9143 a 9155.

O recorrente retoma as mesmas preliminares levantadas em sua impugnação já amplamente examinada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria-Rs, às fls. 9143 a 9150. O julgado não merece reparos, as preliminares suscitadas já foram amplamente examinadas no âmbito desde 1º Conselho, que pacificamente firmou o entendimento de que não há nulidade alguma em torno das questões levantadas.

A primeira nulidade está posta em torno do Mandado de Procedimento Fiscal -MPF, face ao não atendimento da legislação que rege a questão. O voto condutor ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

examinar a questão manifesta-se expressamente sobre a questão posta, nestes termos, confira-se:

"O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído pela SRF (Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, com as alterações das Portarias nº 1.614, de 30/11/2000, nº 407, de 17/04/2001, nº 1.020, de 31/08/2001 e nº 3.007, de 26/11/2001), é um documento que estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal.

O MPF constitui-se, assim, em instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato o Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF, que o esteja fiscalizando, está no exercício legal de suas funções.

Enquanto instrumento de controle, o MPF se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelo AFRF, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização empreendida está sendo realizada de modo adequado ou se os fiscais não estão levando mais tempo que o previsto para a realização dos trabalhos. Se, no curso de seus trabalhos, o AFRF percebe que não será capaz, em face das peculiaridades do caso concreto, de concluir os trabalhos em tempo hábil, solicita aos superiores hierárquicos responsáveis pela emissão do mandado a sua prorrogação.

Em relação aos prazos de validade e da extinção do MPF, cabe observar o disposto nos artigos 12 a 16 da Portaria SRF 1.265, de 1999, com as alterações das Portarias nº 407, de 17 de abril de 2001, a seguir transcritos:

'Dos Prazos

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - trinta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único - A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão de MPF-C.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.
Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

Da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 15. O MPF se extingue:

pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;
pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto."

Posteriormente, com a publicação da Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, foram alterados o inciso II do art. 12 e o § 1º do art. 13, e incluído o § 2º nesse mesmo artigo:

'Art. 12.[...]

II- sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. [...]

§ 1º - A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzindo a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI".

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002 (art. 24).

Assim, até 31 de dezembro de 2001, antes da publicação da Portaria SRF 3.007, de 2001, a ciência ao sujeito passivo somente era exigida nos casos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

em que a emissão era decorrente dos motivos mencionados na Portaria SRF 1.265, de 1999, art. 10, caput (alterações no MPF decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de AFRF responsável pela sua execução, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e períodos de apuração).

Se, porém, a razão do MPF Complementar era a simples prorrogação de prazo de validade do MPF, sua emissão era determinada pela autoridade outorgante do MPF-F original tantas vezes quantas necessárias. A ciência do MPF-C, e sim, juntamente com o primeiro ato fiscal realizado depois de sua emissão (intimação, lavratura do auto de infração, etc.).

A partir de 01/01/2002, a prorrogação do prazo, também, pode ser feita tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias. Porém, essa prorrogação deve ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação está disponível na Internet, a qual pode ser consultada pelo sujeito passivo, dispensando completamente a ciência. O AFRF responsável pelo procedimento fiscal deve fornecer ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzindo a partir das informações apresentadas na Internet (art. 13, parágrafos 1º e 2º, da Portaria 3.007, de 2001).

No presente caso, o MPF-f foi emitido em 05 de setembro de 2001 (fl. 01), com validade até 01 de janeiro de 2002, tendo o autuado tomado ciência em 12/09/2001 (fls. 02).

Portanto, as prorrogações foram efetuadas dentro do prazo legal estipulado pelas Portarias nº 1.265, de 1999 e nº 3.007, de 2001, não ocorrendo a extinção do MPF pelo decurso de prazo.

Ademais, conforme art. 16 da Portaria nº 1.265, de 1999, e da Portaria nº 3.007, de 2001, mesmo que houvesse a extinção do MPF pelo decurso do prazo, não implicaria em nulidade dos atos praticados pelos AFRF designados, pois a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto poderia determinar a emissão de novo MPF, com a indicação de outros AFRF para a conclusão do procedimento fiscal.

Diante do exposto, os atos praticados pelos AFRF são válidos, sendo os referidos AFRF competentes para executar os procedimentos definidos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, não ocorrendo a hipótese de nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (por pessoa incompetente)."

Daí verifica-se que, contrariamente ao que alega o recorrente, foram efetuadas as devidas prorrogações, nos termos da legislação de regência, obedecendo-se aos ditames ali contidos, como precisamente dissecado e examinado pelo voto condutor.

Cabe destacar, ainda, que são meras normas procedimentais, ou seja, regras postas especificamente para a atividade de fiscalização, tendo, por isso mesmo, efeitos essencialmente '*interna corporis*', ordenamento do bom andamento dos trabalhos do AFRF. Para o contribuinte fiscalizado, a norma é tão para garantir, como já anotado pelo voto condutor, o efetivo interesse da Administração Tributária no procedimento fiscal ao qual se submeterá, afastando, de plano, ação fiscal não embasada estritamente na legislação tributária vigente.

Neste sentido está assentada a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, confira-se:

"Preliminar – Nulidade –MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.(Acórdão 106-12.941, Unânime da Sexta Câmara, Sessão de 16/10/2002).

Nulidade – Inocorrência – Mandado de Procedimento Fiscal – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal (Acórdão 108-07079, Unânime, da Oitava Câmara, Sessão de 22/08/2002)."

Dúvida não resta de que a questão foi examinada em toda a sua extensão, não se configura a apontada nulidade. Ademais, este Conselho ao examinar questão similar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

assentou que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo não redundando em nulidade do lançamento, neste sentido, confira-se:

“Processo Administrativo Fiscal – Mandado de Procedimento Fiscal – Nulidades – Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida – Decreto 70.235/72, art. 7º . O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. IRPJ -” (Ac. 107-06.276 - Sessão de 23.5.2001).

No tocante à apontada nulidade decorrente da suscitada incompetência do AFRF por não possuir habilitação em ciências contábeis, estar inscrito ou, não, no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, melhor sorte não o socorre, como já amplamente analisado pelo voto condutor de fls. 9.148/9149. O exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal prescinde de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade ou em qualquer outro Conselho representativo de categoria profissional. A habilitação para o exercício decorre do ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal independente de ser contador, advogado, economista, pedagogo, psicólogo etc., as atribuições estão definidas e decorrem da lei, nos termos do disposto no art. 142 do CTN. A jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes é pacífica confira-se dentre muitos: Ac. 108-06.421, Ac. 203-05.255, Ac. 102-46.050, Ac. 102-45.997.

Tampouco prospera a nulidade em torno da lavratura do auto de infração ter ocorrido fora do estabelecido do recorrente porque o art. 10, do Decreto 70.235/72 textualmente dispõe “o auto de infração será lavrado por servidor competente, *no local da verificação da falta*, e ...”, claro está que não há comando algum a determinar a lavratura no estabelecimento do autuado. O texto é preciso, o local será onde a falta for apurada, esta flexibilização decorre da complexidade do procedimento do lançamento que requer diversos procedimentos, nos termos do disposto no art. 142, do CTN, para se concluir se falta há ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

não. A falta pode ser apurada nas dependências do estabelecimento fiscalizado, na própria repartição fiscal ou em outro local, porque o procedimento de fiscalização poderá demandar apuração de outros fatos para verificar se há ou não adequação dos fatos aos ditames legais. Daí tão só o Auditor Fiscal pode precisar o local onde, após a análise de todos os fatos, houve a conclusão de que aqueles fatos não estavam conformados aos ditames legais, se no estabelecimento fiscalizado, se na própria repartição fiscal, clara a inexistência da suscitada nulidade, nos termos do disposto no art. 59, do Decreto-lei 70.235/70. Ademais este Conselho ao examinar questão similar assim entendeu, confira-se: no Ac. 107-06.318.

Por fim, no tocante a alegada ausência de intimação formal para esclarecimentos e do Termo de início de fiscalização compulsando os autos verifica-se às fls. 33/34, expressamente, consta do Relatório da Ação Fiscal, verbis:

“....

2. Dos Fatos

2.1. Início do Procedimento Fiscal

Em 24/07/2001 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência – MPF-D nº 1010900-2001-00109-9 – e enviado, com a Intimação nº 05/0342/01, para o domicílio fiscal do contribuinte – Rua Demétrio Ribeiro, nº 47, Centro, Alegrete/RS – cuja ciência deu-se em 26/07/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR. Por meio dessa intimação foram-lhe solicitados os seguintes documentos:

.....

Em 09/08/2001 o contribuinte protocolou pedido de prorrogação de prazo por vinte dias para atendimento à citada intimação. Em 28/08/2001 o Termo em questão foi atendido com a apresentação pelo contribuinte, dos elementos a seguir descritos:

.....

2.2. Análise dos Elementos/Esclarecimentos apresentados.

Com base nos elementos apresentados até então, verificamos indícios de omissão de receitas auferidas na prestação de serviços notariais, tendo em vista os valores dos rendimentos tributáveis informados nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte do período fiscalizado. As declarações foram apresentadas em formulário e com a opção pelo modelo simplificado, inclusive para os anos-calendário de 1996 e 1997, com relação aos quais o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

contribuinte estaria obrigado ao modelo completo, fazendo-se, dessa maneira, necessárias as retificações destas declarações.

2.3. Encerramento do procedimento de diligência.

Finalizada a análise descrita no item anterior, concluímos pela necessidade de um procedimento de fiscalização para a apresentação de novos elementos/esclarecimentos a fim de que apurássemos a ocorrência de infrações à legislação tributária, e para o que procedemos ao encerramento do procedimento em questão.

2.4. Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização.

Em 05/09/2001 foi emitido o MPF-F nº 1010900200100153-6, com período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/2000, e enviado ao contribuinte, juntamente com o Termo de Intimação Fiscal nº 05/0420/01, descrito a seguir com ciência em 12/09/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR.

....

2.7. Termo de ciência e de solicitação de esclarecimentos.

O termo em questão foi lavrado em 20/08/2003, com ciência pessoal em 22/08/2003 na Agência da Receita Federal em Alegrete, RS.

Por meio desse termo foi dada ciência ao contribuinte do resultado da documentação apresentada ao longo do procedimento de fiscalização em confronto com os dados das Declarações de Ajuste Anual e demais informações constantes em nossos sistemas, para o período especificado. Em anexo, foram enviadas as planilhas "Declaração de Ajuste Anual Simplificada (Simulação) e Demonstrativo de Apuração do Carnê-Leão, que a partir dos ajustes realizados demonstravam o total de imposto devido mensalmente e ao final de cada ano-calendário, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores. Ainda, por meio deste Termo, foi o contribuinte esclarecido quanto às multas previstas no art. 44 da Lei 9.430/96, bem como de sua incidência sobre os recolhimentos mensais não efetuados, e demais acréscimos moratórios.

Seguiu também em anexo planilha elaborada com base na documentação apresentada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 054, com os valores das deduções a serem consideradas no cálculo das multas incidentes sobre os recolhimentos mensais não efetuados.

O Termo em questão estipulou ainda prazo de cinco dias úteis para que o contribuinte apresentasse, caso os possuísse, documentos que modificassem ou complementassem as mencionadas planilhas.

O Termo em questão foi atendido em 29/08/2003, com apresentação de esclarecimentos, por escrito (fls. 527), em que o contribuinte alega referirem-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

se os rendimentos tributáveis informados em suas declarações de Ajuste Anual aos rendimentos da pessoa jurídica do "Cartório do Registro das Pessoas Naturais e Especiais de Alegrete – CNPJ 89.124.598/0001-34, após deduzidas as despesas escrituradas no Livro caixa.

2.18. Análise dos elementos/esclarecimentos apresentados.

Quantos aos esclarecimentos apresentados em atendimento a nosso Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos, o contribuinte, em suas alegações, atribui os rendimentos detectados ao longo da presente ação fiscal à pessoa jurídica de Cartório do qual é titular, após deduzidas as despesas escrituradas no Livro-caixa daquele Cartório.

.....(fls. 34 a 39).

Claro está que não há se falar em ausência de Termo de Início de Fiscalização e de intimação formal para esclarecimentos. Registre, ainda, que estão acostados às fls. 01 a 15, os MPF e AR que demonstram que o recorrente foi informado e cientificado, a tempo e a hora, de todo o desenrolar da ação fiscal, inclusive sendo citado formalmente para prestar esclarecimentos.

Ressalte, ainda, que como bem avivou o voto condutor do acórdão guerreado, a formalização do crédito tributário está adstrita aos termos postos no Código Tributário Nacional -CTN e Processo Administrativo Fiscal – PAF. O instrumento ali delineado para a formalização do crédito tributário é o auto de infração por força do disposto no art. 7º, que deverá observar as disposições postas no art. 10, contidas no Decreto 70.235/72. Assim, patente não haver nenhuma violação aos princípios do contraditório e da cientificação.

Afastadas as suscitadas nulidades, resta examinar as questões postas ao redor do mérito. Em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em seu recurso, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Isto porque, o legislador estabeleceu que cabe ao contribuinte a escolha da tributação simplificada ou completa. É uma faculdade concedida ao contribuinte optar pelo tipo de tributação ali definida, uma ou outra. A opção é aperfeiçoada quando da apresentação da declaração. Este é o momento, implementada a escolha e entregue a declaração não há como altera-la, a escolha é definitiva em decorrência do efeito preclusivo do lançamento, porque delinea os elementos que compõem a base de cálculo do imposto daquele exercício. O comando geral e impessoal transmuda-se em individual e pessoal irradiando direitos e obrigações. Precisos são os ditames dos §§ 1º e 2º do art. 147, do CTN:

“§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Daí a razão de que a declaração só poderá retificada se for comprovado o erro face aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A opção dada pelo legislador e escolhida pelo contribuinte não se transmuda em erro, mesmo que tardiamente venha a verificar que de outra forma a tributação seria mais benéfica.

No caso, o recorrente, optou por apresentar a declaração de ajuste anual no modelo simplificado, utilizando o desconto simplificado de 20% em substituição a todas as deduções admitidas na legislação, nos termos estabelecidos na legislação tributária.

A jurisprudência deste Conselho está assentada neste sentido, confira-se:

“IRPF - RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - OPÇÃO NÃO É ERRO - Não se considera como erro a opção livremente exercida pelo contribuinte por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

ocasião da apresentação espontânea de sua declaração de rendimentos.
Recurso negado". Ac.102-43.182

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO -
Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE REDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS - Havendo divergências de valores nos informes de rendimentos fornecidos pela mesma pessoa jurídica, desacompanhados de comprovação a contento, deve prevalecer o de maior valor, para efeito de tributação.

Recurso negado". Ac.104-18.879

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO -
Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração.
Recurso negado." Ac. 106-13.845.

"IRPF- DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OPÇÃO POR FORMULÁRIO -
O contribuinte tem o direito à opção por determinado tipo de formulário de declaração de rendimentos, desde que preencha as exigências legais previstas e também quando apresentar a declaração antes do início de qualquer procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Uma vez concedida, ao contribuinte, a prorrogação de prazo para atendimento para apresentação de informações, não há que se falar em agravamento da multa de ofício por não atendimento a intimação.

Recurso parcialmente provido". Ac. 106.14.034.

Por fim resta examinar a pertinência ou não da aplicação da multa qualificada. Compulsando os autos verifica-se não estar caracterizada a fraude e o dolo. Incabível assim a qualificação da multa nos termos da jurisprudência deste Conselho. Neste sentido, dentre muitos, confira-se: 104-19.527, 104-20.027, 104-20.084.



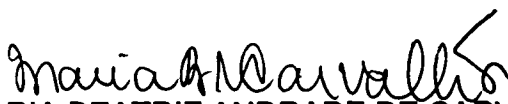
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001795/2003-77
Acórdão nº. : 104-20.741

Diante do exposto voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade suscitadas e no mérito dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO